



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES - CPL/SELOG/SR/PF/AM

Decisão nº 142831702/2025-CPL/SELOG/SR/PF/AM

Processo: 08240.002606/2025-25

Assunto: Habilitação Econômico-Financeira

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Recorrente: JONADABE TEIXEIRA SANTOS

Recorrída: QUALITY ATACADO LTDA MG

1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se de Recurso Administrativo nos autos do processo licitatório nº 08240.002606/2025-25, Pregão Eletrônico nº 90011/2025, cujo objeto é o Registro de Preços para eventual aquisição de materiais de consumo, para atender as necessidades orgânicas de Superintendência Regional de Polícia Federal no estado do Amazonas e demais Unidades Descentralizadas, conforme condições e exigências estabelecidas no edital e seus anexos.

1.2. O Recurso Administrativo (142808965) foi apresentado pela empresa JONADABE TEIXEIRA SANTOS, inscrita no CNPJ sob o n. CNPJ 58.437.004/0001-11, a qual questiona a decisão do pregoeiro que inabilitou a recorrente.

1.3. Aduz a recorrente que a exigência de balanço patrimonial (item 9.24 do termo de referência, anexo I, do edital) não deveria alcançar as microempresas e empresas de pequeno porte, requerendo, assim, sua habilitação.

1.4. Devidamente notificada pelo Sistema de Compras do Governo Federal, a recorrida QUALITY ATACADO LTDA MG, inscrita no CNPJ sob o n. CNPJ 15.724.019/0001-58, não registrou suas contrarrazões, conforme documento SEI nº 142825732.

1.5. É o breve relatório, passa-se à decisão do presente recurso.

2. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

2.1. DA EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

2.1.1. Considerando o teor do recurso interposto, cumpre esclarecer que a exigência de qualificação econômico-financeira no presente pregão eletrônico, destinado ao registro de preços para futura aquisição de bens, com entrega parcelada e composto por 148 itens, encontra-se devidamente justificada e amparada pela legislação vigente.

2.1.2. Tal exigência configura-se como medida estratégica e indispensável para assegurar a segurança jurídica e a viabilidade da contratação pública, especialmente diante da possibilidade de uma única empresa sagrar-se vencedora de diversos itens do certame. A concentração de fornecimentos em um único fornecedor, sem a devida comprovação de capacidade econômico-financeira, representa risco concreto à execução contratual, podendo comprometer o atendimento às demandas da Administração ao longo da vigência da ata de registro de preços.

2.1.3. Ademais, a entrega parcelada dos bens exige do fornecedor estrutura financeira compatível com a manutenção de estoques, logística contínua e capacidade de atendimento em diferentes períodos, o que reforça a necessidade de avaliação prévia da sua saúde financeira.

2.1.4. Portanto, a exigência imposta no edital está em conformidade com os princípios da legalidade, eficiência e interesse público, não se configurando como medida restritiva indevida, mas sim como instrumento de gestão de riscos e garantia da adequada execução contratual.

2.2. DA APRESENTAÇÃO DE BALANÇO PATRIMONIAL POR MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTO

2.2.1. Analisando o edital verifica-se que o item 9.24, do anexo I, trouxe as seguintes exigências aos licitantes, para fins de qualificação econômico-financeira:

"Qualificação Econômico-Financeira

9.22. certidão negativa de insolvência civil expedida pelo distribuidor do domicílio ou sede do interessado, caso se trate de pessoa física, desde que admitida a sua participação na licitação/contratação, ou de sociedade simples;

9.23. certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede do fornecedor;

9.24. balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, comprovando, índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC), e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um), obtidos por meio da aplicação das seguintes fórmulas: *[grifo nosso]*

LG = Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo / Passivo Circulante + Passivo Não Circulante

SG = Ativo Total Passivo Circulante / Passivo Não Circulante

LC = Ativo Circulante / Passivo Circulante

9.25. Caso a empresa interessada apresente resultado inferior ou igual a 1 (um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), será exigido para fins de habilitação patrimônio líquido mínimo de 5% do valor total estimado da contratação.

9.26. Os indicadores fixados acima deverão ser atingidos em cada um dos dois últimos exercícios sociais, sob pena de inabilitação;

9.27. Os documentos referidos acima limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos;

9.28. Os documentos referidos acima deverão ser exigidos com base no limite definido pela Receita Federal do Brasil para transmissão da Escrituração Contábil Digital - ECD ao Sped.

9.29. As empresas criadas no exercício financeiro da licitação/contratação deverão atender a todas as exigências da habilitação e poderão substituir os demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura.

9.30. O atendimento dos índices econômicos previstos neste item deverá ser atestado mediante declaração assinada por profissional habilitado da área contábil, apresentada pelo fornecedor."

2.2.2. De início, cumpre esclarecer que a exigência da apresentação do balanço patrimonial tem como finalidade verificar as finanças da empresa e demonstrar se a empresa possui boa saúde financeira, dando-se maior segurança à Administração Pública quanto à capacidade financeira da contratada em executar os contratos celebrados.

2.2.3. Adiante, cabe analisar se a exigência de apresentação de balanço patrimonial deve ser estendida ou não às microempresas e empresas de pequeno porte, como alega a Recorrente.

2.2.4. A Constituição da República, em seu art. 179, garante tratamento jurídico diferenciado às microempresas e às empresas de pequeno porte. Com o advento da Lei Complementar n. 123/2006, o art. 27 introduziu a possibilidade das microempresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional adotarem contabilidade simplificada, litteris:

"Art. 27. As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional **poderão, opcionalmente, adotar contabilidade simplificada** para os registros e controles das operações realizadas, conforme regulamentação do Comitê Gestor"

2.2.5. Em seu art. 25, a Lei Complementar 123/2006 prevê ainda que:

"Art. 25. A microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional deverá apresentar anualmente à Secretaria da Receita Federal do Brasil declaração única e simplificada de informações socioeconômicas e fiscais, que deverá ser disponibilizada aos órgãos de fiscalização tributária e previdenciária, observados prazo e modelo aprovados pelo CGSN e observado o disposto no § 15-A do art. 18."

2.2.6. O Conselho Federal de Contabilidade, no exercício da competência fixada pelo art. 6º, "f", do Decreto-Lei nº 9.295/46, aprovou, por meio da Resolução nº 1.418/12 a Interpretação Técnica Geral (ITG) nº 1.000, que traz o Modelo Contábil para a microempresa e empresa de pequeno porte. A ITG nº 1.000, em seu item 26, fixa que "**a entidade deve elaborar o Balanço Patrimonial, a Demonstração do Resultado e as Notas Explicativas ao final de cada exercício social.** Quando houver necessidade, a entidade deve elaborá-los em períodos intermediários". *[grifo nosso]*

2.2.7. Nas hipóteses em que a Lei Complementar pretendeu dar tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, a legislação trouxe expressamente quais seriam, cita-se: preferência no critério de desempate (art. 44, da LC 123/06); regularização fiscal tardia (art. 43, §1º da LC n. 123/06); licitação exclusiva (art. 48, I da LC n. 123/06); cota de 25% do objeto para licitações divisíveis (art. 48, III da LC n. 123/06) e prioridade nas contratações (art. 48, III da LC n. 123/06).

2.2.8. Portanto, apesar de prever a possibilidade das microempresas de pequeno porte adotar contabilidade simplificada, a Lei Complementar 123/2006 não a isentou da apresentação de balanço patrimonial.

2.2.9. O art. 37, XXI, da Constituição da República estabeleceu que “ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública (...), o qual somente permitirá as **exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**”. Assim, a qualificação econômica somente será exigida em razão da garantia do cumprimento das obrigações advindas do contrato administrativo.

2.2.10. Já a lei 14.133/2021, em seu artigo 69, determina a apresentação pelos licitantes, para fins de qualificação econômica-financeira, de balanço patrimonial. In verbis:

"Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais; [grifo nosso]

II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

§ 1º A critério da Administração, poderá ser exigida declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital.

§ 2º Para o atendimento do disposto no **caput** deste artigo, é vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior e de índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 3º É admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados.

§ 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

§ 5º É vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

§ 6º Os documentos referidos no inciso I do caput deste artigo limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos. [grifo nosso]

2.2.11. Logo, o fato de determinadas categorias empresariais terem um regime jurídico fiscal diferenciado não libera da apresentação do balanço patrimonial em processos licitatórios, dada a previsão expressa na Lei de Licitações.

Sobre o tema, o jurista Sidney Bittencourt assim leciona:

“Situação sui generis ocorre no caso de microempresa, principalmente em função do tratamento diferenciado a ela conferido pelo art. 175 da Constituição Federal, vigendo, para essa, o Estatuto das Microempresas, que afasta a necessidade de possuírem demonstrações contábeis, o **que não impede que o edital exija essas demonstrações referentes ao último exercício social, de modo a permitir uma avaliação das condições financeiras para arcar com o compromisso**. De outra forma, entendendo a Administração licitadora que o objeto é simples e facilmente executável, poderá não exigir a demonstração no edital. (Licitação passo a passo, 4ª edição atualizada e ampliada, Temas & Ideias Editora, 2002.)” [grifo nosso]

2.2.12. No que tange ao disposto no artigo 1179 § 2º, do Código Civil, o qual prevê que o pequeno empresário estaria dispensado da exigência de ter um sistema de contabilidade e de levantar anualmente o balanço patrimonial e o de resultado econômico, o Tribunal de Contas da União possui entendimento pacificado que, pelo princípio da especificidade, para fins de habilitação em processos licitatórios, aplicam-se as exigências contidas na Nova Lei de Licitação, que não dispensa a apresentação do balanço patrimonial, conforme se extrai do entendimento abaixo.

2.2.13. Para o TCU, em entendimento divulgado no Boletim de Jurisprudência 524 de 03/02/2025 - o microempreendedor individual (MEI), ainda que dispensado da elaboração de balanço patrimonial nos termos do Código Civil, para que possa participar de licitação regida pela Lei 14.133/2021, deve apresentar, quando exigido para fins de qualificação econômico-financeira, o referido balanço e as demais demonstrações contábeis.

2.2.14. Ao proferir o Acórdão 2586/2024, o Plenário do TCU acolheu a seguinte linha argumentativa do Ministro Aroldo Cedraz (que, na condição de relator, anuiu com o exame promovido pela Secretaria de Recursos):

“19. A dispensa de escrituração contábil formal derivada do art. 970 e 1.179, do Código Civil e do art. 68 da Lei Complementar nº 123/2006 não se confunde com uma isenção a priori nas relações entre o licitante e a Administração, uma vez que o incentivo legal é dado com a finalidade de fomento das atividades econômicas, em geral, não sendo possível o salto lógico pretendido pelo recorrente para afirmar uma inexigibilidade de documentos contábeis em licitações públicas em qualquer espécie, independentemente do tamanho do objeto licitado.

20. De outra forma, inexiste uma obrigação dos pequenos empresários em realizar escrituração contábil, pois a finalidade do benefício é o estímulo da atividade econômica formal e a redução de mecanismos burocráticos de controle desproporcionais. Contudo, se existe o interesse do pequeno empresário em participar de licitações, se faz necessária a demonstração da ‘boa situação financeira da empresa’ (art. 31, I da Lei 8.666/93), com a comprovação de ‘capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato’ (art. 31, § 1º, da Lei 8.666/93 e art. 69 da Lei 14.133/2021).

21. Note-se que os entendimentos jurisprudenciais que equilibram os princípios de exigências mínimas de qualificação e a necessidade de ampliação dos participantes do certame devem ser interpretados à luz do princípio de preservação da execução da execução contratual, obstando a contratação de licitantes que não demonstrem situação financeira proporcional ao objeto licitado, criando risco concreto de inexecução contratual, dispêndio com eventuais contratações emergenciais e despesas para realização de nova licitação.

22. Portanto, diversamente do que alega o recorrente, a exigência de balanço patrimonial para a participação de MEI em compras públicas não implica uma rejeição da possibilidade de fornecimento para entidades sujeitas a Lei de Licitações, uma vez que, para objetos de baixa materialidade, a própria legislação prevê a possibilidade de dispensa de comprovação de boa situação financeira, havendo uma correlação entre a aptidão do MEI para fornecimento de pequena monta com a hipótese de dispensa de documentos.”

2.2.15. Em outras oportunidades, analisando a exigência de apresentação balanço patrimonial por microempresa e empresas de pequeno porte como requisito de habilitação, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais tem seguido a mesma linha, conforme se verifica das decisões abaixo.

DENÚNCIA. PREGÃO ELETRÔNICO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DA ÁREA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. BALANÇO PATRIMONIAL. DOCUMENTAÇÃO NÃO ADERENTE AO EXIGIDO NO EDITAL. INABILITAÇÃO. REGULARIDADE. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO. 1. O inciso XIII do art. 4º e o art. 9º da Lei n. 10.520, de 2002, c/c o art. 31 da Lei n. 8.666, de 1993 autorizam a Administração a exigir na licitação balanço patrimonial como requisito necessário para a comprovação da capacidade econômico-financeira da licitante. 2. É regular o comportamento da Administração que inabilita licitante que apresenta documentação de habilitação não aderente aos requisitos estabelecidos no edital do certame. (TCE-MG, Denúncia 986916, Relator Conselheiro Mauri Torres, Primeira Câmara - 20ª Sessão Ordinária – 11/07/2017).

DENÚNCIA. FUNDAÇÃO CULTURAL. EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO NATALINA E SHOW PIROTÉCNICO. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO EXPEDIDA PELO CREA, EM NOME DO RESPONSÁVEL TÉCNICO. EXIGÊNCIA DE VISITA TÉCNICA. EXIGÊNCIA DE BALANÇO PATRIMONIAL DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE. AUSÊNCIA DE DIVISÃO DO OBJETO LICITADO. AUSÊNCIA DE ORÇAMENTO ESTIMADO EM PLANILHA DE QUANTITATIVOS E CUSTOS UNITÁRIOS. AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO DE PREÇO MÁXIMO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS. RECOMENDAÇÃO. (...) 3. As microempresas e empresas de pequeno porte que pretendam participar de licitações promovidas pelos órgãos públicos, em que se tenha exigido, como requisito de qualificação econômico-financeira, a apresentação de balanço patrimonial, nos moldes previstos pelo art. 31, I, da Lei n. 8.666 /93, deverão elaborá-

lo e apresentá-lo, ainda que somente para atender a essa finalidade específica, sob pena de inabilitação. (TCE-MG - DEN: 911600, Relator: CONS. MAURI TORRES, Data de Julgamento: 22/05/2018, Data de Publicação: 15/06/2018).

2.2.16. Logo, mostra-se lícita e adequada a exigência de apresentação de balanço patrimonial nos autos do presente certame, inclusive para ME e EPP.

2.2.17. Além disso, pelo princípio da vinculação ao edital, não é possível que seja dispensada a apresentação de balanço patrimonial pelas ME e EPP, uma vez que previsto no edital, tanto a Administração Pública quanto os participantes de um certame estão **obrigados a seguir fielmente as regras estabelecidas no edital**, que funciona como a “lei interna” do procedimento.

2.2.18. Ainda que a recorrente tenha apresentado inicialmente a melhor proposta, não se pode, exclusivamente por este motivo, dar provimento ao seu recurso, diante do não atendimento à exigência do edital, aplicada de forma isonômica a todos os licitantes.

3. CONCLUSÃO

3.1. Desta forma, pelos motivos elencados, conhecido do Recurso Administrativo, por tempestivo e regular, mas NEGO-LHE PROVIMENTO do Recurso apresentado pela empresa JONADABE TEIXEIRA SANTOS, para manter a decisão que habilitou a recorrida QUALITY ATACADO LTDA MG.

3.2. Assim, remetemos o processo para apreciação e decisão definitiva do Superintendente Regional da Polícia Federal no Amazonas (Autoridade Superior), conforme previsto no art. 71, c/c art. 165, “b”, “c” e §2º, todos da Lei 14.133/21 e na forma do item 12.5 do Edital.

ANTONIO TIAGO COELHO DE BRITO

Agente Administrativo
Pregoeiro



Documento assinado eletronicamente por **ANTONIO TIAGO COELHO DE BRITO, Pregoeiro(a)**, em 02/10/2025, às 13:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=142831702&crc=CDB6EF5E.

Código verificador: **142831702** e Código CRC: **CDB6EF5E**.